



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA**

### **02/2009/4OFCIV/PRAM**

**Considerando** ser atribuição dos Ministérios Públicos Federal e Estadual a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

**Considerando** que o Brasil foi escolhido pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) para sediar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014;

**Considerando** a criação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal de "**Grupo de Trabalho *ad hoc*** com o objetivo de dar tratamento prioritário, preventivo e uniforme às investigações que visam acompanhar a aplicação de recursos públicos federais nos atos preparatórios para a realização da "**Copa do Mundo da FIFA Brasil de 2014**", conforme Ata da 491ª Reunião/Sessão Extraordinária, publicada no Diário da Justiça no. 162, de 25 de agosto de 2009, pág. 2, face a importância e envergadura do evento;

**Considerando** que a FIFA exigiu do Governo da República Federativa do Brasil o comprometimento para adoção de todas as medidas necessárias para a organização da Copa do Mundo de 2014, inclusive mediante a assunção de garantias governamentais indispensáveis para realização da competição esportiva no país;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Considerando** o compromisso firmado pelo Governo da República Federativa do Brasil junto a FIFA, em junho de 2007, subscrito pelo Presidente da República e pelo Ministro de Estado do Esporte, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias para o cumprimento das garantias governamentais emitidas pelos seus órgãos à FIFA com o intuito de propiciar o sucesso das competições (Copa das Confederações e do Mundo);

**Considerando** que o Conselho Monetário Nacional autorizou a contratação de crédito no valor de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) por estádio, destinado à construção e reforma dos arenas que sediarão jogos da Copa de 2014, por meio de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consoante Reolução 3.801/09 do Banco Central do Brasil de 28/10/2009;

**Considerando** que o "Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social" é empresa pública federal e a totalidade das ações que compõem seu capital ser de titularidade da União, nos termos dos artigos 1º, e 6º §2º do seu Estatuto Social (Decreto 4.418 de 11/10/2002);

**Considerando** que o valor de financiamento dos estádios de futebol pelo BNDES ficará limitado a 75% (setenta e cinco por cento) de cada arena esportiva, nos termos da Resolução 3.801 do Banco Central do Brasil, motivo pelo qual serão alocados recursos públicos dos Estados-Federados proprietários dos estádios, além daqueles de origem federal;

**Considerando** que a Cidade de Manaus/AM foi escolhida para ser uma das sedes da Copa do Mundo da FIFA de 2014;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Considerando** a instauração do inquérito civil público 1.13.000.001793/2009-17 na Procuradoria da República no Estado do Amazonas com objetivo de apurar a aplicação de recursos públicos nos projetos de preparação de Manaus para sediar a Copa do Mundo de 2014;

Considerando a instauração do Inquérito Civil Público n. 030/2009 no Ministério Público do Estado do Amazonas (13ª Promotoria de Justiça), com o objetivo de acompanhar as medidas iniciais concernentes ao Estádio Vivaldo Lima e seu entorno no projeto da Copa de 2014 em Manaus, notadamente o Processo nº 16255/2009 – CGL, referente à contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia especializada para desenvolvimento do projeto básico de arquitetura e complementares do Estádio Arena da Amazônia com dispensa de licitação;

**Considerando** a instauração do procedimento licitatório nº 16790 (concorrência nº 111/2009) pela Comissão Geral de Licitação do Governo do Estado do Amazonas, cujo objeto é a pré-qualificação para contratação da execução das obras civis, estrutura de cobertura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalação dos sistemas de ar-condicionado, de segurança, broad-casting e todos os demais ambientes contidos nos Projetos da Arena Amazônia;

**Considerando** que o procedimento de pré-qualificação foi iniciado em 28 de agosto de 2009 sem estar acompanhado de projeto básico, tampouco de planilhas indicativas de itens a serem executados e dos respectivos quantitativos e preços unitários, fato que indubitavelmente impede o pleno conhecimento das características essenciais do objeto, acarretando restrição no caráter competitivo da licitação;

**Considerando** a utilização de acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União, em análise de feitos referentes à INFRAERO, pela Procuradoria Geral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

do Estado do Amazonas e pela Comissão Geral de Licitação do Governo do Estado do Amazonas para embasar a adoção do referido procedimento de pré-qualificação;

**Considerando** que recentemente o Tribunal de Contas da União ao analisar o procedimento de pré-qualificação em diversas licitações praticadas pela INFRAERO constatou que sua adoção favorece o sobrepreço nos contratos, restringe o caráter competitivo da licitação, possibilita o direcionamento e o conluio entre os participantes, consoante Acórdão 807/2008-Plenário:

63. O TCU acompanhou no ano de 2006 as obras realizadas em 11 aeroportos, encontrando indícios de irregularidades recorrentes, dentre eles o de sobrepreço nos valores contratados. Destacam-se, nos casos analisados relativos a licitações do tipo técnica e preço, alguns procedimentos adotados pela INFRAERO que, por restringirem o caráter competitivo do processo licitatório, terminam por favorecer a ocorrência de sobrepreço nos contratos, quais sejam: a préqualificação, os requisitos exigidos para qualificação técnica, os critérios de avaliação das propostas técnicas e das propostas de preço.

**64. Considerando que a restrição ao caráter competitivo da licitação é expressamente vedada no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (inc. I do §1º), e ainda a relação dessa irregularidade com a ocorrência de sobrepreço nos contratos, torna-se evidente a necessidade de reavaliar a metodologia de contratação da Estatal.**

[...]

67. A INFRAERO, ao adotar a pré-qualificação, publica o edital referente a esta primeira fase (Edital Fase I), que tem por objetivo definir as concorrentes habilitadas. Entretanto, apesar de a pré-qualificação já caracterizar a fase externa da licitação, quando da publicação do primeiro edital, as regras da concorrência futura (Edital Fase II) não são apresentadas às licitantes, tampouco encontram-se elaboradas. Em se tratando de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

concorrência de técnica e preço, o tipo mais comum nas últimas licitações da Estatal, os critérios de julgamento da proposta técnica e da proposta de preços somente são definidos após o conhecimento das concorrentes habilitadas (resultado da Fase I).

68. Também merece abordagem o fato de que o projeto básico da obra e a respectiva planilha orçamentária somente são divulgados na segunda fase da licitação (Edital Fase II), ou seja, após definidas as concorrentes habilitadas.

69. Tudo indica que, diante do desconhecimento das características do objeto e dos valores altos e lucrativos envolvidos em sua execução e, ainda, das regras de avaliação e julgamento das propostas, muitas empresas sequer se apresentam para a pré-qualificação, reduzindo de antemão o universo de concorrentes a participar da segunda fase. Acontece, portanto, uma restrição já na primeira fase no processo.

70. Como consequência, os preços das propostas têm se situado acima do orçamento-base da Estatal, que, por sua vez, elaborado em dissonância aos dispositivos legais, apresenta indícios de superavaliação.

**71. O fato acima exposto foi constatado em todas as fiscalizações realizadas em 2006**, existindo ainda outros riscos decorrentes da metodologia de licitação adotada, os quais não são objeto do presente trabalho, mas não poderiam deixar de ser citados: a possibilidade de direcionamento e de conluio entre os participantes.

72. Todos esses fatores contrariam os princípios da licitação e descaracterizam o ambiente competitivo que levaria a uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

**73. Ponderando-se que a legislação atual não traz a definição e as regras claras para a realização da pré-qualificação, apenas relaciona requisitos para a sua utilização (art. 114 da Lei nº 8.666/93); e ainda que as obras aeroportuárias não apresentam características que justifiquem a necessidade de uma análise mais detida da qualificação técnica das concorrentes, entende-se que eventuais vantagens advindas desse**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

procedimento não compensam os riscos potenciais inerentes a ele. Desse modo, em nome da ampliação da competitividade, sugere-se a eliminação dessa fase nos procedimentos licitatórios de obras aeroportuárias. (grifos nossos)

**Considerando** que a realização do procedimento de pré-qualificação da Arena Amazônia com ampla antecedência em relação ao recebimento das propostas e adjudicação, somado ao ínfimo número de participantes habilitados (apenas 2), os quais atuam e já atuaram em consórcio em inúmeras obras no país, favorece a prática de cartel e facilita a possibilidade de conluio entre os licitantes;

**Considerando** a conclusão exarada no Parecer Pericial 190/2009 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo objeto foi a análise do procedimento licitatório em questão:

(...) 20. Conforme mostrado em Acórdão do TCU transcrito no decorrer deste trabalho, a relação entre a utilização do procedimento de pré-qualificação e a existência de sobrepreço nos contratos dele advindos restou fartamente demonstrada, apontando, em casos reais, que o risco é factível, não se restringindo apenas ao campo teórico.”

**Considerando** a presença de irregularidades no Edital de Pré-Qualificação (Concorrência no. 111/2009 – CGL) impeditivas ao caráter competitivo da licitação;

**Considerando** que o item 8.6 do edital em referência exige a apresentação dos seguintes documentos:

8.6.1- Experiência Geral – O Proponente deverá atender aos seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

critérios mínimos:

- a) **ter um volume anual médio de negócios (definido como faturamento por trabalhos em andamento ou concluídos) nos últimos 5 anos de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)** excluindo-se trabalhos ou atividades não relacionadas com construção civil;
- b) ter atuado satisfatoriamente **nos últimos 10 anos** como Contratado Principal na execução de, no mínimo, dois projetos de natureza e complexidade comparáveis ao do empreendimento a ser licitado.

8.6.2 – Experiência Específica – Os requisitos listados a seguir referem-se às características específicas do Empreendimento.

- Obras Civis

O Proponente deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

- ter construído **nos últimos 10 anos**, no mínimo, um complexo desportivo do mesmo porte ou de estruturas similares de características e porte comparáveis às do empreendimento a ser licitado.

8.6.3 – Histórico de Litígios – O Proponente deverá fornecer informações detalhadas sobre todos os litígios ou arbitragens eventualmente resultantes de contratos concluídos ou em execução nos últimos 5 anos. O histórico de indenizações poderá resultar na não pré-qualificação do Proponente. (grifos nossos)

**Considerando** o disposto nos artigos 31, § 1º e 3º, § 5º da Lei 8.666/93, os quais expressamente vedam a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de limitação de tempo para as comprovações de experiência.:

“Art. 31, § 1º: A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior**, índices de rentabilidade ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

lucratividade. (grifo nosso).

Art. 30, § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).

**Considerando** que as exigências do item 8.6 do edital acima mencionadas, além de flagrantemente ilegais, atentam contra o princípio da livre concorrência, restringindo o caráter competitivo do procedimento licitatório;

**Considerando** as exigências de qualificação técnica previstas no item 8.5.2, subitem a.1.3 e a.1.4:

- a.1.3 Execução de assentos desportivos com no mínimo 22.000 un;
- a..1.4 Instalação de sistemas de placares eletrônicos em leds.

**Considerando** a absoluta falta de razoabilidade na exigência de quantidade dos assentos desportivos em questão e instalação de sistemas de placares eletrônicos em leds, a evidenciar o direcionamento do procedimento licitatório, mormente por se tratar de item que não desnatura a qualificação técnica de eventuais concorrentes;

**Considerando** a vedação de participação de consórcio no certame, nos termos do item 5.2.3 do edital em referência:

“5.2 – Não poderão participar, direta ou indiretamente:

5.2.3 – empresas em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.”

**Considerando** a justificativa apresentada pela Assessoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Jurídica da Comissão Geral de Licitação argumentando que a vedação ao consórcio decorre de discricionariedade administrativa, sem qualquer fundamentação técnica para adoção de tal decisão restritiva:

“ (...) Sobre o aspecto acima citado, esta Assessoria Jurídica frisa que a participação de consórcio é uma discricionariedade administrativa, oportunidade em que se analisa a viabilidade de sua utilização para execução do objeto, tendo em vista o estudo das peculiaridades do mesmo, conforme se observa os termos do art. 33 da Lei no. 8.666/93. (...)” (fls. 270 do Processo no 16790/2009-CGL)

**Considerando** que 14 (quatorze) pessoas jurídicas adquiriram o edital, e somente participaram efetivamente da pré-qualificação a “Construtora Andrade Gutierrez S/A”, “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A” e “Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A”;

**Considerando** a requisição efetuada pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil Público 1.13.000.001793/2009-17 para as pessoas jurídicas que adquiriram o Edital da Concorrência no. 111/2009-CGL esclarecerem os motivos da não participação no certame;

**Considerando** que a vedação à participação de consórcio, face a alta complexidade técnica e o vulto financeiro da obra, afeta o caráter competitivo da licitação mormente porque várias pessoas jurídicas que adquiriram o edital mencionaram a intenção de se consorciarem ou informaram que seriam inabilitadas por apenas um item do edital, que poderia ser superado acaso permitido o consórcio;

**Considerando** que no caso específico, como grande parte das pessoas jurídicas interessadas na concorrência não teriam condições de participar do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

certame isoladamente, a constituição de consórcios favoreceria o caráter competitivo da licitação;

**Considerando** a inexistência de discricionariedade em decisões flagrantemente ilegais como no caso em questão, haja vista que não adotada a solução ótima para o caso concreto nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

*"Deveras, não teria sentido a lei, podendo fixar uma solução por ela reputada ótima para atender ao interesse público, e uma solução apenas sofrível ou relativamente ruim, fosse indiferente perante estas alternativas. É de se presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quando nos caso de discrição, que a conduta do administrador atenda, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só quer aquele específico ato que venha a calhar à fiveleta para o atendimento do interesse público. Tanto faz que se trate de vinculação, quanto de discrição. O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está então nos casos de discricionariedade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei"<sup>1</sup>*

*"É exatamente porque a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador – que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo segundo seu colorido próprio – certa*

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros. p.32/33



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricção nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente.”<sup>2</sup>*

**Considerando** a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade da empresa ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat – PBQP-H, consoante item 5.5.1, alínea c, do edital;

**Considerando** que tal exigência não atende ao princípio da competitividade, bem como o princípio da legalidade, afrontando, portanto, o art. 3º da Lei 8.666/93;

**Considerando** que o Tribunal de Contas da União no Acórdão 374/2009 – Segunda Câmara decidiu pela impossibilidade de se exigir certificação de qualidade como requisito para habilitação em procedimentos licitatórios, podendo-se aceitá-la, apenas, como critério de pontuação técnica.

**Considerando** o dever de atribuição ampla de publicidade nos procedimentos licitatórios, a favorecer a ampliação da concorrência;

**Considerando** que o edital de pré-qualificação foi objeto de publicação apenas no Diário Oficial do Estado;

**Considerando** que as obras de construção da Arena Amazônia serão objeto de financiamento por instituição federal, além de ser de grande vulto, impõe-se a publicação dos avisos com antecêdência, no mínimo, por uma vez, no

---

<sup>2</sup> op. cit., p. 35



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nacional, nos termos do artigo 21, I e III da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*I-no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, **quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais** ou garantidas por instituições federais; (...)*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, **podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.***

**Considerando** o dever da Administração Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade;

**Considerando** que os Ministérios Públicos Federal e Estadual do Amazonas reconhecem a importância da realização da competição esportiva na cidade de Manaus, todavia mediante estrita e rigorosa observância dos diversos valores constitucionais envolvidos, principalmente, os princípios da legalidade, moralidade economicidade e publicidade;

**Considerando** o dever dos gestores públicos observarem a Constituição da República e as leis em vigor ao aplicarem os vultosos recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

públicos destinados à organização da Copa do Mundo de 2014, inclusive demonstrando aprendizado no sentido de evitar as nefastas consequências oriundas do Pan-Americano de 2007 em matéria de patrimônio público;

**Considerando** que o projeto básico da licitação da Arena Amazônia deve obedecer as diretrizes impostas pela FIFA para construção de arenas esportivas, evitando-se, assim, futuros aditivos contratuais ou contratações ditas emergenciais para readequação do projeto, aumento de valores, etc.

**Considerando** que o procedimento licitatório em questão, nos moldes formulados, favorece o sobrepreço nos contratos, restringe o caráter competitivo da licitação, possibilita o direcionamento e o conluio entre os participantes, como ocorrido em outras oportunidades (v.g., TCU, Acórdão 807/2008-Plenário), a evidenciar que o risco é deveras factível;

**Considerando**, por fim, a Portaria SDE nº 51/2009 que, com vistas a prevenir possíveis infrações concorrenciais em licitações, recomendou aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta a adoção, em procedimentos licitatórios, da declaração de elaboração independente de proposta;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio dos Procuradores da República e Promotores de Justiça signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "e", inciso V, "a", artigo 6º, VII, "c", e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolvem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**RECOMENDAR:**

**A) Ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Governador do Estado; e**

**Ao Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas; e**

**Ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Governo do Estado do Amazonas:**

**a.1)** que **anulem** o procedimento de pré-qualificação para contratação da execução das obras civis, estrutura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalação dos sistemas de ar-condicionado, de segurança, brad-casting e todos os demais ambientes contidos no projetos da Arena Amazonia-Amazonas, Concorrência nº 111/2009-CGL, Processo nº 16790/2009, bem como, eventuais fase subsequentes do certame, se já iniciadas;

**a.2)** promovam a abertura de novo certame para a construção da Arena Amazônia, de modo que restem sanadas as irregularidades constatadas, especialmente:

1- não seja realizado novo procedimento de pré-qualificação, adotando-se o rito ordinário da licitação na modalidade concorrência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

2 – sejam excluídas as exigências dos seguintes itens do edital:

- (i) item 8.6.1, alíneas a e b;
- (ii) item 8.6.2;
- (iii) item 8.5.2, alíneas a.1.3 e a.1.4;
- (iv) item 8.5.1, alínea c, que exige a apresentação de certificação pelo “Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat-PBQP-H como requisito de habilitação, para utilizá-lo, caso queiram, apenas como critério de pontuação técnica, na linha dos julgados do TCU.

3- seja excluída a vedação de participação em consórcio, prevista no item 5.2.3;

**a.3)** a atribuição de ampla publicidade ao procedimento licitatório a ser inaugurado, mediante a publicação dos avisos com antecedência, no mínimo por uma vez, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nacional, nos termos do artigo 21, I e III, e § 2º e 3º, da Lei 8.666/93;

**a.4)** que o projeto básico para construção da Arena Amazônia seja aprovado pelo setor técnico do Comitê Organizador Local da FIFA, evitando-se, por conseguinte, futuros aditivos contratuais ou contratações ditas emergenciais para readequação do projeto, aumento de valores, etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**a.5)** que os licitantes, isolados ou reunidos em consórcio, firmem "**declaração de elaboração independente de proposta**", nos termos da Portaria SDE no. 51, de 03 de julho de 2009, publicada no DOU em 06.07.2009, Seção 1, p. 35.

**B)- Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:**

**b.1)** que não aprove os financiamentos requeridos pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da Arena Amazônia se mantidas as irregularidades na Concorrência nº. 111/2009-CGL, em virtude das variadas ilegalidades que restringem o caráter competitivo da mencionada licitação, que possibilitam o superfaturamento de preços, a formação de cartéis, o direcionamento da licitação e o conluio entre os licitantes, acarretando, por consequência, danos ao erário.

**b.2)** que exija, antes da aprovação dos contratos de financiamento para construção e reforma dos estádios de futebol para a Copa do Mundo de 2014, a aprovação do projeto básico pelo setor técnico do Comitê Organizador Local da FIFA, evitando-se, por conseguinte, futuros aditivos contratuais ou contratações ditas emergenciais para readequação do projeto, aumento de valores, etc.

Nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que sejam informadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

as providências adotadas em relação à presente Recomendação

Outrossim, ficam advertidos que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Dê ciência da presente ao (à):

- **Secretaria de Direito Econômico**, face à possibilidade de prática de condutas prejudiciais à concorrência a serem adotadas pelos agentes econômicos envolvidos no certame em tela.

- **Comitê Organizador Local da FIFA.**

Encaminhe-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências a seu cargo.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 17 de dezembro de 2009.

**ATHAYDE RIBEIRO COSTA**  
Procurador da República

**THALES MESSIAS PIRES CARDOSO**  
Procurador da República

**LUCIANA FERNANDES P. L. GADELHA**  
Procuradora da República

**ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA**  
Procurador da República

**NEYDE REGINA D. TRINDADE**  
Promotora de Justiça

**RODRIGO MIRANDA LEÃO JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL**  
Promotora de Justiça

**IZABEL CHRISTINA CHRISOSTOMO**  
Promotora de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**